SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106828 - SC (2026/0244799-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOEL MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS.* PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. CONCURSO DE AGENTES. PROPORCIONALIDADE DA REDUÇÃO. DETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade quanto ao reconhecimento da coautoria do agravante em relação ao crime de latrocínio tentado, destacando, no ponto, a inobservância ao princípio da dialeticidade; e também, quanto à aplicação do *iter criminis* percorrido em caso de coautoria, no crime tentado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* sem a observância do princípio da dialeticidade, à luz da alegada mitigação do formalismo processual e se a deficiência de impugnação específica pode ser suprida em sede de agravo regimental, à vista da vedação à

Documento eletrônico VDA61170195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f028c6e-dc37-4262-bbdd-efd4c5efda74

inovação recursal e da preclusão consumativa; (ii) a aplicação do *iter criminis* percorrido em caso de coautoria, no crime tentado; (iii) se é possível examinar, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, alegações não apreciadas pela instância ordinária, sem incidir em supressão de instância; e (iv) se teses não deduzidas na impetração originária podem ser conhecidas no agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade incide em todos os meios de impugnação, inclusive no *habeas corpus*, impondo ao impetrante o ônus de demonstrar, minimamente, o equívoco dos fundamentos da decisão atacada.

4. Na espécie, o impetrante deixou de impugnar os fundamentos do acórdão impetrado de que a premeditação e realização de atos executórios que evideciariam a coautoria do agravante e não participação de menor importância. Ademais, é inviável suprir, em agravo regimental, as deficiências de fundamentação do *writ*, porquanto vedada a inovação recursal e operada a preclusão consumativa.

5. As digressões defensivas de falta de conhecimento do paciente acerca do porte de arma pelo corréu, ou da adesão ao crime de latrocínio implica o reexame incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus* do panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias, que concluíram, sob o crivo do contraditório, pela coautoria do agravante.

6. Em relação ao *iter criminis* percorrido, já assentou esta Corte que *"o fato de os agravantes não terem realizado o núcleo do tipo penal em nada repercute sobre a fração de diminuição da pena, porquanto reconhecido o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal. Dessa forma, não se tratando de participação de menor importância, tem-se que se imputa a todos os coautores as mesmas consequências legais, inclusive com relação ao quantum de redução da pena pela tentativa.[...]"* (AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

7. A alegação de ilegalidade do aumento na primeira fase dosimétrica não foi objeto de análise pela instância ordinária, sendo inviável seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. As teses relativas à desproporcionalidade da redução pela tentativa e consequente neutralização da diminuição e equívoco na incidência da detração, por não terem sido deduzidas na impetração, configuram inovação e não podem ser conhecidas no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61170195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f028c6e-dc37-4262-bbdd-efd4c5efda74

1. O princípio da dialeticidade aplica-se ao *habeas corpus*, exigindo impugnação aos fundamentos da decisão combatida. 2. A ausência de cotejo mínimo entre as razões da impetração e a *ratio decidendi* da decisão atacada impede o conhecimento do *mandamus*, não sendo possível suprir deficiência de fundamentação em agravo regimental, em razão da vedação à inovação recursal e da preclusão consumativa. 3. As digressões defensivas que implicam reexame do panorama fático-probatório apreciado pelas instâncias ordináriaso são incompatíveis e descabidas na via estreita do *habeas corpus*. 4. N ão se tratando de participação de menor importância, imputa-se a todos os coautores as mesmas consequências legais, inclusive com relação ao *quantum* de redução da pena pela tentativa. 5. É inviável apreciar, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, alegações não analisadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 6. Teses não deduzidas nas razões da impetração não podem ser conhecidas em agravo regimental por caracterizaram inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f028c6e-dc37-4262-bbdd-efd4c5efda74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106828 - SC (2026/0244799-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOEL MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS.* PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. CONCURSO DE AGENTES. PROPORCIONALIDADE DA REDUÇÃO. DETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade quanto ao reconhecimento da coautoria do agravante em relação ao crime de latrocínio tentado, destacando, no ponto, a inobservância ao princípio da dialeticidade; e também, quanto à aplicação do *iter criminis* percorrido em caso de coautoria, no crime tentado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* sem a observância do princípio da dialeticidade, à luz da alegada mitigação do formalismo processual e se a deficiência de impugnação específica pode ser suprida em sede de agravo regimental, à vista da vedação à inovação recursal e da preclusão consumativa; (ii) a aplicação do *iter criminis* percorrido

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

em caso de coautoria, no crime tentado; (iii) se é possível examinar, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, alegações não apreciadas pela instância ordinária, sem incidir em supressão de instância; e (iv) se teses não deduzidas na impetração originária podem ser conhecidas no agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade incide em todos os meios de impugnação, inclusive no *habeas corpus*, impondo ao impetrante o ônus de demonstrar, minimamente, o equívoco dos fundamentos da decisão atacada.

4. Na espécie, o impetrante deixou de impugnar os fundamentos do acórdão impetrado de que a premeditação e realização de atos executórios que evideciariam a coautoria do agravante e não participação de menor importância. Ademais, é inviável suprir, em agravo regimental, as deficiências de fundamentação do *writ*, porquanto vedada a inovação recursal e operada a preclusão consumativa.

5. As digressões defensivas de falta de conhecimento do paciente acerca do porte de arma pelo corréu, ou da adesão ao crime de latrocínio implica o reexame incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus* do panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias, que concluíram, sob o crivo do contraditório, pela coautoria do agravante.

6. Em relação ao *iter criminis* percorrido, já assentou esta Corte que *"o fato de os agravantes não terem realizado o núcleo do tipo penal em nada repercute sobre a fração de diminuição da pena, porquanto reconhecido o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal. Dessa forma, não se tratando de participação de menor importância, tem-se que se imputa a todos os coautores as mesmas consequências legais, inclusive com relação ao quantum de redução da pena pela tentativa.[...]"* (AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

7. A alegação de ilegalidade do aumento na primeira fase dosimétrica não foi objeto de análise pela instância ordinária, sendo inviável seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. As teses relativas à desproporcionalidade da redução pela tentativa e consequente neutralização da diminuição e equívoco na incidência da detração, por não terem sido deduzidas na impetração, configuram inovação e não podem ser conhecidas no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade aplica-se ao *habeas corpus*, exigindo impugnação aos fundamentos da decisão combatida. 2. A ausência de cotejo mínimo entre as razões da impetração e a *ratio decidendi* da decisão atacada impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

mandamus, não sendo possível suprir deficiência de fundamentação em agravo regimental, em razão da vedação à inovação recursal e da preclusão consumativa. 3. As digressões defensivas que implicam reexame do panorama fático-probatório apreciado pelas instâncias ordináriaso são incompatíveis e descabidas na via estreita do *habeas corpus*. 4. Não se tratando de participação de menor importância, imputa-se a todos os coautores as mesmas consequências legais, inclusive com relação ao *quantum* de redução da pena pela tentativa. 5. É inviável apreciar, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, alegações não analisadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 6. Teses não deduzidas nas razões da impetração não podem ser conhecidas em agravo regimental por caracterizaram inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOEL MARCOS GONÇALVES contra decisão de fls.114/121, na qual não conheci do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade quanto ao reconhecimento da coautoria do agravante em relação ao crime de latrocínio tentado e à fração de diminuição aplicada pela tentativa.

No presente recurso, sustenta a defesa, incialmente, em relação ao fundamento da decisão agravada de não observância da dialeticidade quanto ao pleito de reconhecimento da participação de menor importância, que *"impugnar a 'premeditação' e o 'ajuste prévio' como fatos seria pedir reexame; impugná-los como qualificação jurídica foi o que se fez"* (fl. 134).

Ademais, repisa, quanto à tentativa, a tese de que *"os atos executórios que sustentam o quase exaurimento do iter criminis, isto é, os quatro disparos de arma de fogo, não são atribuídos ao agravante em nenhuma passagem do julgado; e os atos que lhe são efetivamente imputados, quais sejam, tomar o veículo emprestado, simular o conserto mecânico e devolvê-lo, são de natureza logística e nada dizem sobre a proximidade da consumação do resultado morte. A decisão agravada não enfrentou esse ponto. Respondeu com a assertiva de que, no concurso de agentes, o quantum percorrido no iter criminis deve observar a conduta globalmente realizada"* (fl. 136).

Ainda, alega que a redução pela tentativa foi neutralizada com a adoção da fração mínima, resultando em pena final incompatível com os princípios de indvividualização da pena e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

Aduz, ademais, que, na carta manuscrita pelo próprio agravante foi deduzido o pedido de afastamento da valoração do emprego de arma de fogo na dosimetria, ao argumento de que não houve apreensão de arma, nem coleta de projétil, sendo necessário o acolhimento do pedido ou envio ao Tribunal de origem para apreciá-lo. A decisão agravada, entretanto, deixou de apreciá-lo.

Afirma que as questões defensivas não comprotam exame fático, mas estritamente jurídico.

Por fim, assere que o capítulo da sentença relativo à detração refere-se a réu estranho a estes autos, sendo mister sua correção, de modo que o título executivo penal não veicule dado pessoal alheio ao agravante, com possível reflexo na execução da pena.

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a concessão da ordem pleiteada nas razões do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 117/121):

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.*
>
> *Acerca da participação do paciente na conduta delitiva, a Corte local manifestou o seguinte entendimento:*
>
> > *'Com efeito, ficou demonstrado nos autos que, no dia a 27 de janeiro de 2022, por volta das 9h30, em Linha Maria Preta, interior do Município de Dionísio Cerqueira/SC, na altura da Rodovia 163, a Apelante, mancomunado com mais dois indivíduos, tentou subtrair da vítima M. R. V. seus bens mediante violência ou grave ameaça. Não logrando êxito na entrega voluntária, um dos envolvidos realizou quatro disparos de arma de fogo em direção ao veículo do ofendido.*
> > *[...]*
> > *Conforme defendido pelo Ministério Público em suas razões, a participação do Apelado não teria sido de menor importância, haja vista que contribuiu em igual intensidade com o autor dos diparos de arma de fogo na empreitada criminosa.*
> > *Neste ponto vale destacar que não é imputado ao apelado J. M. G. a prática do delito de associação criminosa, assim como não há notícias de sentença penal condenatória com trânsito em*

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

julgado em razão dos demais roubos ocorridos na região, citados pela autoridade policial.

Para análise da aplicabilidade do instituto em comento, faz-se necessário, de antemão, análisar a conduta de J. M. G., de modo a verificar se é hipótese de coautoria ou de participação.

Quanto ao primeiro, Cezar Roberto Bittencourt3 explica que:

Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. [...] É, portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único. A resolução comum de executar o fato é o vínculo que converte as diferentes partes em um todo único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime. A coautoria fundamenta-se no princípio da "divisão de trabalho", em que todos tomam parte, atuando em conjunto na execução da ação típica, de tal modo que cada um possa ser chamado verdadeiramente de autor.

Já de início é possível perceber que as condutas praticadas pelo Recorrente não se tratam de mera acessoriedade, havendo, em verdade, uma divisão de tarefas para a consecução do resultado comum.

Depreende-se da análise pormenorizada do feito a existência de provas suficientes a comprovar que foi J. M. G. quem pegou o veículo emprestado e utilizado na prática delituosa (para fins de simular um pedido de socorro e atrair a vítima para uma emboscada), bem como foi o responsável pela interpelação do ofendido, no sentido de fazê-la parar para que o outro agente envolvido pudesse coagi-lo a entregar o bem.

Após a tentativa frustrada, J. M. G. devolveu o veículo enquanto outro sujeito o aguardava para levá- lo de volta, demonstrando a existência de ajuste prévio, o que, conforme a doutrina abalizada, caracteriza coautoria e não participação.

O art. 29, §1º, do Código Penal é de aplicabilidade exclusiva ao particípe, aquele que contribuiu instigando ou auxiliando na prática do delito, não sendo esta a hipótese dos autos.

Sobre o instituto em comento, mais especificamente, erude a doutrina que ***"o partícipe que pouco tomou parte na prática criminosa, colaborando minimamente, deve receber a pena diminuída de um sexto a um terço, o que significa a possibilidade de romper o mínimo legal da pena prevista em abstrato".***

Denota-se, portanto, que ***ainda que se tratasse de participação, a contribuição do Apelado não foi de menor importância, recomendando, em qualquer caso, o afastamento da diminuição promovida****.'* (fls. 38 e 44, grifei)

Nas razões da impetração, a defesa não apresentou argumentos para refutar os fundamentos do Tribunal a quo consistentes ***na existência de provas suficientes de que o paciente premeditou o delito, pois pegou o veículo emprestado e utilizado na prática criminosa, com objetivo de simular pedido de socorro e atrair a vítima para uma emboscada, além de ter acenado ao ofendido para fazê-lo parar para que o corréu o coagisse a***

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

entregar o bem, e, ainda, na devolução do veículo enquanto outro sujeito o aguardava para levá- lo de volta, a evidenciar ajuste prévio que caracteriza coautoria e não participação.

De fato, no ponto, a defesa não desenvolveu nenhum argumento específico acerca da premeditação e do ajuste prévio, mas limitou-se a afirmar que não aderiu à conduta do corréu e a efetuar disparos contra a vítima.

Ora, a amplitude cognitiva do habeas corpus confere maior discricionariedade ao julgador para apreciar eventual ilegalidade manifesta da decisão impugnada, ainda que de ofício. Essa característica, todavia, não ilide o ônus do impetrante de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco do comando judicial, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Referido axioma é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo, incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus. Dessa forma, a insurgência apresentada deve deduzir os motivos pelos quais se entende equivocada a ratio decidendi por meio de cotejo entre os fundamentos da decisão combatida e as razões que justifiquem sua reforma.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICABILIDADE A HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REMISSÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus.*
> *2. Se a parte se insurge contra decisão judicial, deve referir-se aos seus fundamentos antes de deduzir as teses defensivas.*
> *3. Ao não se remeterem ao que foi concretamente decidido na instância antecedente, as razões da impetração configuram alegações abstratas que, à guisa de se aplicarem a diversos processos, não se referem a nenhum especificamente, o que impede o seu conhecimento.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Outrossim, as digressões defensivas de falta de conhecimento do paciente acerca do porte de arma pelo corréu, ou a apuração da adesão ao crime de latrocínio implica o reexame incompatível e descabido na via estreita do habeas corpus do panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias, que concluíram, sob o crivo do contraditório, pela coautoria do paciente. Vejamos:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2º, IV, DO CP) PARA LESÃO LEVE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.*

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. A desclassificação da condenação por lesão corporal gravíssima, reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em laudo pericial que apontou deformidade estética permanente e em prova oral consistente sobre a dinâmica dos fatos e a coautoria em unidade de desígnios, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. O regime inicial semiaberto foi adequadamente fixado, pois a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em circunstâncias e consequências concretas do crime, sendo inviável a imposição de regime mais brando na ausência de ilegalidade manifesta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.074.473/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por estar em curso o prazo para interposição do recurso cabível na origem, e por considerar inviável o revolvimento fático-probatório necessário para apurar o dolo no crime de latrocínio.

2. A Defensoria Pública argumenta que a pretensão não pode ser alegada em Recurso Especial, por ser recurso de fundamentação vinculada que não admite revaloração da prova, e que a liberdade do indivíduo deve preponderar sobre as regras de competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado, sem reexame de provas, no âmbito de habeas corpus.

4. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado para revaloração jurídica de fatos incontroversos admitidos pela instância de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, aplicando o entendimento prevalecente de que o habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos.

6. O acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas para o crime de latrocínio tentado, com base no planejamento prévio e nos elementos que sustentaram a coautoria do delito.

7. A decisão de manter a tipificação como latrocínio está alinhada ao entendimento jurisprudencial de que a previsão de risco de morte implica responsabilização pelo resultado letal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos. 2. A

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

previsão de risco de morte na linha de desdobramento causal do crime implica responsabilização pelo resultado letal, mesmo sem objetivo específico de subtração patrimonial imediata".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, VI; RISTJ, art. 258.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 871.486/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, HC 951.504/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024.
(AgRg no HC n. 962.707/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

***No que tange à fração de redução pela tentativa**, a defesa sustenta que o paciente não efetuou os disparos e que não há provas de que ele tinha conhecimento do porte de arma pelo comparsa, e que a fração deve ser calculada com base no iter criminis atribuível à sua conduta específica, que não envolveu a execução direta dos disparos.*

No ponto, este Tribunal já decidiu que "o fato de os agravantes não terem realizado o núcleo do tipo penal em nada repercute sobre a fração de diminuição da pena, porquanto reconhecido o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal. Dessa forma, não se tratando de participação de menor importância, tem-se que se imputa a todos os coautores as mesmas consequências legais, inclusive com relação ao quantum de redução da pena pela tentativa. Alterar referidas conclusões encontra-se óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

Assim, correta a conclusão do Tribunal de origem de que, no concurso de agentes, "o quantum percorrido no iter criminis deve se dar em observação à conduta globalmente realizada, eis que buscava um objetivo comum, e não quanto cada um dos envolvidos aproximou-se ou não da concretização de seu desejo ou contribuiu para a meta compartilhada" (fl. 42).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício."

Com efeito, a defesa, nas razões do *writ*, em relação ao pleito de reconhecimento da participação de menor importância, deixou de impugnar especificamente os fundamentos do Tribunal *a quo* consistentes **na premeditação e realização de atos executórios que caracterizariam coautoria e não participação**, limitando-se a afirmar que não aderiu à conduta do corréu de efetuar disparos contra a vítima.

Neste regimental, no ponto, argumenta a defesa que, caso infirmasse os fundamentos destacados, o pleito provavelmente deixaria de ser conhecido por implicar revolvimento fático-probatório. Todavia, como assentado na decisão agravada, a análise de eventual ilegalidade manifesta da decisão do Tribunal de origem não está apartada

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

do exame dos requisitos de admissibilidade do *mandamus*, de modo que ao impetrante é imposto o cumprimento de tais critérios, sob pena de não conhecimento do *writ*.

Outrossim, a correção das deficiências de fundamentação do recurso – a exemplo da própria observância ao princípio da dialeticidade – apenas em sede de agravo regimental, como ora tenta fazer o agravante, esbarra na impossibilidade de inovação recursal, por força da preclusão consumativa.

De outro lado, quanto à fração da diminuição pela tentativa, o precedente apontado na decisão agravada - AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024) - foi usado para destacar o entendimento de que "*não se tratando de participação de menor importância, tem-se que se imputa a todos os coautores as mesmas consequências legais, inclusive com relação ao quantum de redução da pena pela tentativa"* e não a Súmula 7/STJ. Assim, reconhecida a coautoria do agravante, conforme já destacado alhures, ainda que não tenha sido o autor dos disparos, responde pelas mesmas consequências legais do corréu que disparou os tiros.

Ainda, em relação ao aumento pelo emprego de arma de fogo, a própria Defensoria Pública, em manifestação apresentada em defesa do agravante, assentou que ***"a análise minuciosa do acórdão do TJSC*** *(Evento 34) e da sentença de 1º grau (Evento 163) revelou um constrangimento ilegal flagrante na dosimetria da pena, especificamente na qualificação jurídica da conduta do assistido"* (fl. 17). Entendeu, portanto, que a questão relativa ao aumento pelo emprego de arma de fogo não apresentaria ilegalidade flagrante e deixou de tratá-la nas razões de sua manifestação, sendo essa a razão pela qual não foi analisada pela decisão agravada. Outrossim, a tese, da forma como trazida no regimental, sequer foi tratada pelo Tribunal de origem, de modo que o exame, por esta Corte, configuraria indevida supressão de instância.

Por fim, verifica-se, no caso, que as alegações de neutralização da redução pela tentativa em incompatibilidade com os princípios de individualização da pena e da proporcionalidade e de aplicação da detração a partir de dados de pessoa diversa do agravante constituem inovação recursal, uma vez que não deduzidas na petição do *habeas corpus*, sendo inviável a análise de tais teses no presente agravo regimental.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60828173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 9b6713d9-079b-4d3f-b2d6-d7ba2ba8ce37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.828 / SC

Número Registro: 2026/0244799-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0247720220000030 247720220000030 50003893420228240017 50010848520228240017
50003893420228240017

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOEL MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOEL MARCOS GONÇALVES (PRESO)
CORRÉU	: NICOLAS EDUARDO DE LARA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOEL MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61120365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 104b48f9-5e84-4c76-8748-ecfd1415b480

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 104b48f9-5e84-4c76-8748-ecfd1415b480